



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.206 - RJ (2019/0165878-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ATITUDE PRODUCOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BRUZZI DESIDERIO - RJ125501
BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601
AGRAVADO : PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
MICHELLE BATISTA AZEVÊDO MESQUITA - RJ180130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CESSÃO DE COTAS. OBRIGAÇÕES. PERÍODO POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002." (REsp 1.537.521/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.206 - RJ (2019/0165878-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ATITUDE PRODUCOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BRUZZI DESIDERIO - RJ125501
BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601
AGRAVADO : PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
MICHELLE BATISTA AZEVÊDO MESQUITA - RJ180130

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ATITUDE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 359-362, que conheceu parcialmente do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "O reconhecimento da ilegitimidade do Agravado partiu da errônea premissa de que a dívida objeto da lide teria sido contraída em momento posterior à saída do Agravado dos quadros sociais, o que absolutamente não se coaduna com a realidade. Não há sobre o que divagar, a premissa que norteou a r. decisão solitária recorrida é escancaradamente equivocada, por ter considerado uma cronologia absolutamente inversa da verdade. A ilegitimidade foi reconhecida sob o argumento de que a dívida contraída após a saída do Agravado da sociedade, mas não foi isso! Foi exatamente o oposto! Como demonstrato acima, a obrigação inadimplida foi assumida em março de 2009, ao passo em que a saída se deu em setembro de 2009, MAIS DE 6 (SEIS) MESES DEPOIS! Ao contrário do asseverado na r. decisão agravada, não se está a discutir a responsabilização do sócio por ato praticado no interregno de 2 (dois) anos após a saída da sociedade, e sim de dívida originada quando ele ainda figurava nos quadros sociais e detinha, de fato, livre de questionamentos ou controvérsia, 99% (noventa e nove por cento) das cotas."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.206 - RJ (2019/0165878-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ATITUDE PRODUCOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BRUZZI DESIDERIO - RJ125501
BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601
AGRAVADO : PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
MICHELLE BATISTA AZEVÊDO MESQUITA - RJ180130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CESSÃO DE COTAS. OBRIGAÇÕES. PERÍODO POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002." (REsp 1.537.521/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante afirma que a decisão monocrática de fls. 359-362 se pautou em premissa equivocada ao reconhecer a ilegitimidade passiva do ex-sócio.

Ocorre que a Corte Estadual, após a análise do acervo fático - probatório dos autos, consignou que o recorrente deveria responder solidariamente pelas irregularidades praticadas pela sociedade, salientando que a irregularidade ocorreu no período de 2 anos após a averbação do instrumento de cessão de cotas. É o que se depreende do seguinte excerto do aresto impugnado:

[...]

Com efeito, não se operou a prescrição na espécie, porquanto o prazo para cobrança em face do sócio, ora agravante, somente passou a fluir quando a dívida se tornou ao mesmo oponível por força da decisão de desconsideração da personalidade jurídica.

No que tange a legitimidade do agravante, esta se dá por força do art. 1003 parágrafo único do Código Civil, já que a irregularidade perpetrada pela sociedade ocorreu no interregno de dois anos a partir da averbação do instrumento de cessão de cotas feita pelo agravante, razão pela qual responde o mesmo solidariamente.

[...] (fls. 186-187)

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 359-362, o acórdão recorrido não decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002." (REsp 1.537.521/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

Para exame:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE. EX-SÓCIO. CESSÃO. QUOTAS SOCIAIS. AVERBAÇÃO. REALIZADA. OBRIGAÇÕES COBRADAS. PERÍODO. POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o ex-sócio que se retirou de sociedade limitada, mediante cessão de suas quotas, é responsável por obrigação contraída pela empresa em período posterior à averbação da respectiva alteração contratual.

3. Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.537.521/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade" (REsp n. 1.537.521/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/2/2019). Destarte, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1403976/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

3. No presente caso, restou incontroverso para as instâncias ordinárias, amparadas nos elementos fático-probatórios dos autos, que as obrigações, objeto da execução, se deram em momento posterior à retirada do recorrente da sociedade (fls. 48-51), com a devida averbação, motivo pelo qual ele é parte ilegítima para responder pelo débito, sendo de rigor, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0165878-4

AgInt no
AREsp 1.520.206 /
RJ

Números Origem: 00089870320128190001 00460055620158190000 460055620158190000

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252 MICHELLE BATISTA AZEVÊDO MESQUITA - RJ180130
AGRAVADO	:	ATTITUDE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL BRUZZI DESIDERIO - RJ125501 BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ATTITUDE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL BRUZZI DESIDERIO - RJ125501 BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601
AGRAVADO	:	PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252 MICHELLE BATISTA AZEVÊDO MESQUITA - RJ180130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.